



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Procedimento Administrativo n. 9/2019
Autos n. 08190.025615/19-44

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PDDC/PRODEP Nº01/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus membros que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância social pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que os serviços de transporte público coletivo tem caráter essencial, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura que o transporte público é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família, e que compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo (artigo 335, §1º, e artigo 336, ambos da LODF);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classificou como pandemia a difusão do novo coronavírus, na data de 11 de março de 2020;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Considerando que o Decreto Distrital nº 40.520, de 14 de março de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas a suspensão das atividades educacionais e dos eventos com público superior a cem pessoas e o distanciamento mínimo dos clientes nos restaurantes e bares;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde divulgou orientações para evitar a disseminação do coronavírus, enfatizando a necessidade de se manter o distanciamento social de ao menos 1 metro entre as pessoas¹;

Considerando que a auditoria cívica no STPC “Como Anda Meu Ônibus” apontou a **superlotação dos veículos de transporte coletivo** como o problema mais crítico do STPC (85% dos usuários classificou como péssima ou ruim a quantidade de passageiros nos veículos²)

Considerando que uma possível redução no número de veículos de transporte público coletivo em circulação poderá agravar o problema da superlotação dos ônibus, o que contraria as orientações da OMS e as próprias medidas governamentais divulgadas no Decreto Distrital nº 40.520/2020 para impedir a difusão do novo coronavírus;

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal que:

- a) adote as providências necessárias para manter o funcionamento regular dos serviços do STPC/DF durante a vigência das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, **sem redução da frota circulante**, ainda que o sistema opere com menor demanda do número de usuários;

¹ Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public> > Acesso em: 16 mar. 2020.

² Disponível em: <https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/programas_projetos/como_anda_meu_onibus/Relatorio_2tri_-_IFC-Como_anda_meu_onibus.pdf >. Acesso em: 16 mar. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

b) determine às empresas concessionárias/permissionárias a higienização dos veículos de transporte coletivo antes de cada viagem.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129 , inciso VI , da Constituição da República e no artigo 8 °, inciso II, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que informe, **no prazo de 48 horas**, em razão da situação de emergência, as providências que serão adotadas para o cumprimento da presente Recomendação.

Brasília/DF, 16 de março de 2020.

José Eduardo Sabo Paes
Procurador Distrital dos Direitos do
Cidadão

Lenna Nunes Daher
Promotora de Justiça

Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça

Alexandre Sales de Paula
Promotor de Justiça

Eduardo Gazzinelli Veloso
Promotor de Justiça